

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 35

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao_(s) 05 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela ablaguarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar

4197

4



CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 34, intitulado ABREU LIMA - QUEIROZ GALVAO tem a declarar que a empresa QUEIROZ GALVAO teria sido contemplada com um contrato ligado a tubovias junto a refinaria ABREU E LIMA, sendo o mesmo em torno de dois bilhões reais inicialmente; QUE, este valor foi alterado mediante aditivos, a respeito do qual estava sendo acertada a comissão política de um por cento; QUE,, recorda-se que essa empresa teria sido admoestado em uma reunião em que estavam presentes JOSE JANENE, JOAO GENU, PAULO ROBERTO COSTA o declarante e OTTO ZANOIT, diretor da QUEIROZ GALVAO eis que apesar de ter sido definido que a mesma iria ganhar a licitação, a empresa não estava colaborado pois insistia em elevar o seu preço, fazendo com que sucessivos certames fossem lançados, sendo necessário também um aditivo contratual para ajustar o preço; QUE, pelo que lembra houve tanto um aditivo para reduzir o preco visando a assinatura do contrato como outro para que este fosse elevado em vista de fatores climáticos; QUE, isso ocorreu no ano de 2008 ou 2009; QUE, acrescenta ainda que no ano de 2010 a QUEIROZ GALVAO teria feito doações oficiais para a campanha eleitoral, descontando dos repasses de comissionamentos com base nos contratos anteriormente firmados; QUE, no tocante a essas doações, recorda-se de ter recebido um email de OTTO ZANOIT no endereço de email paulogoía, cobrando recibos; QUE, ainda no ano de 2010, devido a um racha no PP, já objeto de termos anteriores, FERNANDO SOARES passou a tratar dos assuntos da QUEIROZ GALVAO executando o papel outrora desempenhado pelo declarante, sendo que ele já atendia essa mesma empresa para questões ligadas ao PMDB, sob orientação de PAULO ROBERTO COSTA; QUE, por volta do ano de 2009, ainda no governo LULA, houve uma situação de emergência relacionada a criação de uma CPI pelo PSDB, visando investigar a PETROBRAS, sendo que com o pagamento de cerca de dez milhões de reais para os parlamentares SERGIO GUERRA, EDUARDO DA FONTE e CIRO NOGUEIRA a questão foi resolvida; QUE, CIRO e EDUARDO DA FONTE teriam cooptado SERGIO GUERRA para que a CPI não fosse instalada sendo que FERNANDO SOARES cuidou do pagamento aos perlamentares, utilizando recursos da QUEIROZ GALVAO; QUE, acrescenta ter ocorrido um outro repasse de comissionamento de cerca de 1,6 milhao de reais, envolvendo a QUEIROZ GALVAO na época em que HENRY HOYER atuou como operador financeiro no lugar do declarante; QUE, para operacionalizar esse repasse o declarante indicou a empresa KFC HIDROSSEMEADURA de LEONARDO MEIRELLES a qual já prestava realmente servicos a QUEIROZ GALVAO; QUE, salvo engano essa comissão foi inserida dentro de um contrato real entre a KFC e a QUEIROZ GALVAO; QUE, provavelmente esse valor passou pelas contas da LABOGEN antes de ser entregue em reais ao declarante; QUE, como não seria interessante que soubessem que o declarante estava operacionalizando

2



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

4dly

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

esse repasse na época, o declarante determinou que CARLOS ROCHA ou RAFAEL ÂNGULO fossem ate Brasilia e entregassem cerca de 60% desse 1,6 milhao aos assessores de ARTUR DE LIRA, sendo dito por eles que estavam a mando de HENRY HOYER; QUE, o restante do dinheiro foi entregue a HENRY HOYER, o qual ficou incumbido de repassar a parte de PAULO ROBERTO COSTA; QUE, não tratou com outras pessoas na QUEIROZ GALVAO alem do diretor OTTO ZENOIT, mas soube que FERNANDO SOARES conversou com o Diretor Financeiro e com o presidente da empresa, cujo nome não recorda no momento; QUE, QUEIROZ GALVAO teria pago o advogado do deputado JOAO PIZZOLATTI em uma demanda relativa a "ficha suja", salvo engano, sendo o valor em torno de seiscentos ou setecentos mil reais; QUE, apenas a titulo ilustrativo, o declarante acrescenta ter pago a academia de ginástica desse parlamentar JOAO PIZZOLATTI, em valores pouco significativos, cerca de cinco mil reais. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10789 e 10790, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:
Eduardo Mauat da Silva
DECLARANTE:
Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
Diopo-Castor de Mattos
ADVOGADO:
Fracy Joseph Reinalder dos Santos
TESTEMUNHA: EPF Magio Nunes Guimarães
2. (1976) 1141100 3411141203

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Pena! Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitul crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.